PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040338-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): JORDANA NUNES DE MORAIS, ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. "OPERAÇÃO DESCARRILHO". ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PREVENTIVO, DAS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. argumentos já apreciados exaustivamente nos autos do HC Nº 8025449-03.2023.8.05.0000. Nº 8043085-79.2023.8.05.0000 e nº. 8040338-25.2024.8.05.0000. ausência de modificação de circunstâncias fáticas a ensejar a modificação do entendimento anteriormente esboçado. pleito de extensão de liberdade provisória concedido às corrés geisa santos vieira e érica costa de jesus. INALBERGAMENTO. Ausência de similitude fático-processual. Peculiaridades do caso concreto. SUPOSTo envolvimento afetivo e comercial com o líder de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE ABRANGÊNCIA LOCAL COM MAIS DE DEZ MEMBROS INVESTIGADOS. Fortes indícios de participação ativa da paciente nos negócios ilícitos, inclusive com outras facções criminosas. Idoneidade da Decisão de manutenção da segregação cautelar. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Parecer ministerial neste sentido. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ ES 32.076; OAB/BA 79.082) e JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB/ES 26.368), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/ BA. II — Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva da Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de: a) extensão do benefício da liberdade provisória concedido as corrés Geisa Santos Vieira e Erica Costa de Jesus, ante a semelhante situação fático-processual; b) ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a constrição cautelar; c) hipótese de substituição da constrição cautelar por prisão domiciliar; d) possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e e) condições pessoais favoráveis. III — Inicialmente, no que concerne as alegações de fundamentação inidônea do decreto preventivo, bem como da ausência de pressupostos e requisitos para a decretação e manutenção da segregação cautelar, é importante consignar que tais teses já foram enfrentadas no julgamento do Habeas Corpus n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, julgado em 04/07/2023. Observa-se, ainda, que, em 05/09/2023, foi impetrado o Habeas Corpus n.º 8043085-79.2023.8.05.0000, votando os Desembargadores pela denegação do writ, além de ter sido impetrado novo Habeas Corpus, de n.º 8040338-25.2024.8.05.0000, julgado em 30/04/2024, cuja ordem foi mais uma vez denegada à Paciente. Da mesma forma, os pleitos de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, de prisão domiciliar, e das supostas condições pessoais favoráveis da Paciente para responder ao processo em liberdade, também já foram apreciadas no julgamento dos Habeas Corpus supracitados, inexistindo, por ora, qualquer fato novo apto a justificar a concessão da ordem. Não conhecimento. IV — No que pertine ao pleito de extensão de liberdade provisória, concedida às corrés Geisa Santos Vieira e Érica Costa de Jesus, importante ressaltar que o deferimento do pleito de extensão exige

que a Paciente esteja na mesma condição fático-processual daquelas já beneficiadas, nos termos do artigo 580, do CPP. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade da requerida extensão, tendo em vista que "através das interceptações telefônicas realizadas na "Operação Descarrilho", constatou-se que a Paciente, tinha envolvimento comercial e afetivo com José Adenilson da Silva Santos, vulgo "Trem bala" ou "Nego", indicado como líder da associação", bem como que a Paciente "participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, realizando a venda do material ilícito, inclusive, tendo sido ameacada pelo suposto líder, em razão das negociações efetivadas", não assemelhando-se com a situação das corrés, sendo inviável, no presente caso, a aplicação do artigo 580 do CPP. Precedente do STJ. V - Ademais, registre-se que, em 07/05/2024, a Paciente solicitou o desmembramento do feito, bem como a revogação da sua segregação cautelar, e em 21 de junho de 2024, a Autoridade Impetrada indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, determinando, somente, o desmembramento do feito. Na decisão, o Juízo fundamentou. em síntese, que "Além disso, como fundamentado pelo Ministério Público em parecer de ID. 450013118, "estando Natalia Soares da Silva cumprindo apenas as medidas cautelares em liberdade não a impedirá de contactar outros integrantes do grupo liderado por JOSÉ ADENILSON DA SILVA SANTOS, gerando perturbação da ordem pública e causando embaraços a instrução criminal ". Por conseguinte, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais artifícios legais não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva da Requerente, especialmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas, tampouco de assegurar que não se implemente fuga do distrito de culpa". VI — Parecer da douta Procuradoria de Justica pela denegação da ordem. VII — Habeas corpus CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva da Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040338-25.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082) e JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB/ES 26.368), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva da Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040338-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOĂRES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): JORDANA NUNES DE MORAIS, ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082) e JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB/ES 26.368), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. De acordo com os

Impetrantes, a Paciente se encontra custodiada, desde o dia 16 de março de 2023, por força de mandado de prisão preventiva, expedido nos autos do processo n.º 8000711-72.2022.8.05.0165, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Sustentam, em síntese, que a Paciente se encontra em idêntica situação fático-processual que as Ácusadas GEISA SANTOS VIEIRA e ERICA COSTA DE JESUS, para as quais o Juízo impetrado concedeu liberdade provisória, fixando medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual ela faria jus ao efeito extensivo de tais julgamentos, nos termos do art. 580 do CPP. Ademais, alegam a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando a inidoneidade do fundamento utilizado pelo Magistrado de origem para justificar a segregação cautelar da Paciente, no sentido de haver risco de reiteração delitiva, eis que esta se encontra presa há mais de um ano, além de ostentar condições subjetivas favoráveis e possuir uma filha menor de doze anos — hipótese que ensejaria a concessão de prisão domiciliar. Com base em tais considerações, pleiteiam a concessão da ordem, em caráter liminar, com a sua manutenção no âmbito definitivo, para que seja atribuído efeito extensivo das decisões que concederam liberdade provisória às demais Corrés, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 64602388 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão da distribuição anterior do HC n.º 8019583-14.2023.8.05.0000. A liminar foi indeferida (ID 64637309). A Autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 64728659. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 64888734). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 05 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040338-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATALIA SOARES DA SILVA e outros (2) Advogado (s): JORDANA NUNES DE MORAIS, ZENILDO DE ABREU REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082) e JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB/ES 26.368), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva da Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de: a) extensão do benefício da liberdade provisória concedido as corrés Geisa Santos Vieira e Erica Costa de Jesus, ante a semelhante situação fáticoprocessual; b) ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a constrição cautelar; c) hipótese de substituição da constrição cautelar por prisão domiciliar; d) possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e e) condições pessoais favoráveis. Inicialmente, no que concerne as alegações de fundamentação inidônea do decreto preventivo, bem como da ausência de pressupostos e requisitos para a decretação e manutenção da segregação cautelar, é importante consignar que tais teses já foram enfrentadas no julgamento do Habeas Corpus n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, julgado em 04/07/2023. Observa-se, ainda, que, em 05/09/2023, foi impetrado o Habeas Corpus n.º 8043085-79.2023.8.05.0000, votando os Desembargadores pela denegação do

writ, além de ter sido impetrado novo Habeas Corpus, de n.º 8040338-25.2024.8.05.0000, julgado em 30/04/2024, cuja ordem foi mais uma vez denegada à Paciente. Da mesma forma, os pleitos de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, de prisão domiciliar, e das supostas condições pessoais favoráveis da Paciente para responder ao processo em liberdade, também já foram apreciadas no julgamento dos Habeas Corpus supracitados, inexistindo, por ora, qualquer fato novo apto a justificar a concessão da ordem. Transcreve-se teor dos Acórdãos dos Habeas Corpus n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, 8043085-79.2023.8.05.0000 e n.º 8012974-78.2024.8.05.0000: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA DETERMINADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA, COM 13 (TREZE) MEMBROS INVESTIGADOS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE OUE INTEGRARIA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, COM GRANDE ABRANGÊNCIA NA REGIÃO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE QUE, EM TESE. AO PRATICAR A CONDUTA DELITIVA EXPÔS A FILHA MENOR A SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. EXCEÇÃO À NORMA DO ART. 318-A DO CPP. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I -Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado ANDRÉ DA SILVA FERNANDES (OAB/BAnº 44.369), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO. II- Em síntese, o Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva da Paciente, alegando que o decreto prisional possui fundamentação genérica, bem como pugna pela sua substituição por medidas cautelares diversas ou, ainda, pela prisão domiciliarem razão de a Paciente ser a única cuidadora responsável pela sua filha menor, nascida em 13/05/2018. III -No entanto, não há como prosperar as alegações do Impetrante, tendo em vista que a segregação cautelar da Paciente foi decretada pelo Juízo impetrado sob os fundamentos de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. IV- Trata-se, a toda evidência, de decisão idoneamente fundamentada, sobretudo ao apontar a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos, com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. V- Do mesmo modo, na decisão que manteve a prisão preventiva dos investigados, o magistrado primevo reiterou a presença do periculum libertatis, por, em tese, tratar-se de associação criminosa para fins de traficar drogas, sendo responsável pela maior parte da inserção de drogas na região, descortinada pela Operação Descarrilho, que identificou 13 (treze) pessoas atuantes no grupo, dentre elas a Paciente que, segundo as investigações, possuía relação afetiva e comercial com o primeiro denunciado, José Adenilson da Silva Santos, "Trem bala ou "Nego", suposto líder da organização criminosa, bem como aparentemente efetuava a venda de drogas, revelando-se temerário, ao menos, por ora, autorizar o retorno da Paciente ao convívio social, considerando que há um risco concreto de que, uma vez solta, volte a delinguir. VI- Assim, não se vislumbra a alegada fundamentação genérica do decreto prisional, tampouco da decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente, restando fartamente demonstrada a

presença dos requisitos necessários à segregação cautelar, bem como a inviabilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão. VII -Outrossim, extrai-se dos autos que a Paciente possui uma filha de 05 (cinco) anos de idade, nascida em 13/05/2018 (Certidão de Nascimento acostada ao ID 45017577), o que, em tese, se amoldaria à hipótese de concessão de prisão domiciliar, tendo em vista a imprescindibilidade do cuidado da mãe em relação a filhos menores de 14 (quatorze) anos, consoante dispõe o art. 318-A do Código de Processo Penal. Entretanto, através dos diálogos interceptados, é possível extrair que a Paciente supostamente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, expondo, em tese, a sua filha menor a situação de risco e vulnerabilidade, em razão da proximidade desta com substâncias ilícitas e possíveis infratores, bem como ao perigo de morte, diante da ameaça perpetrada pelo líder da associação à Paciente. VIII -Sendo assim, consoante se extrai da negativa do Juízo impetrado em pedido análogo formulado na origem, a situação da Paciente se enquadra em uma das três exceções consignadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 470.549/TO, uma vez que, em tese, a Paciente teria se valido do ambiente doméstico para a suposta prática delitiva, expondo sua filha menor diretamente a evento danoso ao seu desenvolvimento. IX - Por fim, pontue-se que, embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares, a análise do caso concreto não recomenda que estas sejam utilizadas em substituição à prisão preventiva, uma vez que não serão suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. X- Ordem conhecida e denegada, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente. (TJBA, Habeas Corpus n.8025449-03.2023.8.05.0000, Primeira Câmara, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em: 04/07/2023). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO DESCARRILHO. ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA E DE QUE A PACIENTE FARIA JUS À PRISÃO DOMICILIAR POR POSSUIR FILHA MENOR DE DOZE ANOS. INALBERGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL ORIGINÁRIO E QUESTÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO HC N.º 8025449-03.2023.8.05.0000. PACIENTE QUE, EM TESE, PRATICAVA O TRÁFICO DE DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA, ONDE CONVIVIA COM OS INFANTES. EXCEÇÃO À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP E PRECEDENTES. HC COLETIVO 143.641/SP, JULGADO PELO STF. DECISÃO COMBATIDA DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO A ENSEJAR A MUDANÇA DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESBOÇADO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE NÃO COMPROVA QUE OS TRANSTORNOS PSÍQUICOS DA GENITORA E FILHA DA PACIENTE ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADOS COM O FATO DE ELA SE ENCONTRAR ENCARCERADA. SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. NÃO VISLUMBRE DE RESGUARDO DA MENOR EM CASO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO PRATICADO NA RESIDÊNCIA E AMEAÇAS, COM A EXPOSIÇÃO DA INFANTE A PERIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA INCONTESTE. PARECER MINISTERIAL NESTE SENTIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. I -Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES32.076), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. II —Em síntese, o Impetrante alega: a) que a decisão que manteve a sua prisão preventiva carece de fundamentação válida, pleiteando a sua revogação, com ou sem a aplicação de medidas cautelares

alternativas; e b) que a Paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, por possuir dois filhos menores, ressaltando que tanto a filha de 5 anos, quanto a genitora da Paciente, padecem de transtornos de ansiedade e depressão, de modo que a genitora não se encontra mais em condições de cuidar da criança. III —De início, faz-se mister consignar que a fundamentação do decreto preventivo originário e da primeira decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar já foram objeto de análise por meio do HC n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, em que a ordem foi denegada à unanimidade, tendo sido consignado, em resumo, que o Magistrado apontou a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente integraria associação criminosa voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, e igualmente homicídios vinculados ao mercado clandestino de psicoativos ilícitos, com grande abrangência na região do município de Medeiros Neto/BA. IV —Restou destacado, outrossim, que, malgrado a Paciente possua filha de apenas cinco anos de idade, fazendo, em tese, jus à prisão domiciliar, conforme o art. 318-A do CPP, "através dos diálogos interceptados, é possível extrair que a Paciente supostamente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, expondo, em tese, a sua filha menor a situação de risco e vulnerabilidade, em razão da proximidade desta com substâncias ilícitas e possíveis infratores, bem como ao perigo de morte, diante da ameaça perpetrada pelo líder da associação à Paciente". V —Na decisão ora combatida, de nova manutenção da prisão preventiva da Paciente, o Juízo a quo sobrelevou que inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão das acusadas", sendo que, conforme cedico, "os provimentos que definem a prisão preventiva encontram assento na cláusula jurídica rebus sic stantibus, de sorte que a desnecessidade da prisão pressupõe a demonstração (e a efetiva comprovação) da alteração do panorama fático-circunstancial que rendeu ensejo à constrição cautelar". VI —Nesse diapasão, repisou que "as acusadas teriam se valido do ambiente doméstico para a práticas delitivas pretéritas, estando consignado no relatório expedido pela operação policial — a partir das interceptações telefônicas realizadas-, que elevada quantidade de drogas teria sido armazenada nas residências então ocupadas". VII —Destarte, dadas as peculiaridades do caso concreto, estaria a Paciente inserida em uma das exceções previstas jurisprudencialmente para a não concessão de prisão domiciliar, mesmo possuindo filha menor de doze anos (situações excepcionalíssimas fundamentadas, mencionadas no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo STF), razão pela qual "a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquarda o interesse dos filhos menores de idade, uma vez que o crime é praticado na própria residência das agentes, onde convivem com os infantes." IX —Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o Impetrante não logrou demonstrar a alteração do panorama fático que justificou a manutenção da prisão preventiva da Paciente, valendo ressaltar que a documentação acostada, datada de 23/08/2023, não é suficiente para comprovar a necessidade de reparo do decisum. X —Com efeito, embora a filha e a genitora da Paciente tenham apresentado transtornos comportamentais e/ou ansiedade e depressão, consoante se extrai dos relatórios médicos, tal situação não é recente, eis que foi indicado a Sofia "manter o acompanhamento psiquiátrico" que já vinha sendo realizado e, quanto a Edna, foi afirmado que os seus transtornos psíquicos tiveram início há 25 (vinte e cinco) anos. Nessa ordem de ideias, não se observa, dos documentos, relação direta entre as

comorbidades psíquicas relatadas e o fato de a Paciente se encontrar encarcerada. De mais a mais, embora tenha sido atestada a incapacidade laborativa da genitora da Paciente, verifica-se que não foi atestada a impossibilidade de ela cuidar da neta, consoante alegado pela Defesa. XI — Nesse contexto, e considerando que, ao que tudo indica, a Paciente integra associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, valendo-se da sua própria residência para atuar no comércio ilícito, onde convivia com a infante, assiste razão ao Juízo impetrado quando não vislumbra, na hipótese, que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar resquardaria o interesse dos filhos menores de idade. XII -Noutro giro, como igualmente pontuado pelo Juízo a quo, o risco de reiteração delitiva da Paciente, caso ela venha a ser posta em liberdade, revela-se inconteste, ante a sua suposta atuação na célula criminosa de maior abrangência na região de Medeiros Neto/BA, inclusive tendo recebido ameaças de morte, o que igualmente expõe a infante a perigo, como demonstrado pelas interceptações telefônicas deferidas no bojo da Operação Descarrilho. XIII —Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem. XIV—Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor da Paciente. (TJBA, Habeas Corpus n.8043085-79.2023.8.05.0000, Primeira Câmara, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em: 24/10/2023). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. "OPERAÇÃO DESCARRILHO".ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PREVENTIVO, DAS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO CONHECIMENTO, PLEITOS EXAUSTIVAMENTE APRECIADOS NO JULGAMENTO DOS HABEAS CORPUSNº 8025449-03.2023.8.05.0000 E Nº 8043085-79.2023.8.05.0000.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE ABRANGÊNCIA LOCAL COM MAIS DE DEZ MEMBROS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I —Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ZENILDO DE ABREU REIS (OAB/ES 32.076; OAB/BA 79.082), em favor da Paciente NATALIA SOARES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA. II -O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva da Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de a) ausência de fundamentação idônea e requisitos autorizadores para constrição cautelar; b) constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que permanece presa, há quase01 (um) ano, sem data prevista para o encerramento da instrução; c) substituição da constrição cautelar por prisão domiciliar; d) possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares ante as condições pessoais favoráveis. III —Inicialmente, é importante consignar que, da detida análise dos autos, vislumbra-se que as alegações de fundamentação inidônea do decreto preventivo, e da ausência de pressupostos e requisitos para a decretação e manutenção da segregação cautelar já foram enfrentadas no julgamento dos Habeas Corpus n.º 8025449-03.2023.8.05.0000, julgado em 04/07/2023, votando os Desembargadores desta 2 Turma da Primeira Câmara Criminal pela denegação do writ, bem como em05/09/2023, foi impetrado novo Habeas Corpus nº 8043085-79.2023.8.05.0000,em favor da Paciente, tendo sido denegado, de igual forma. Demais disso, os pleitos de substituição da segregação

cautelar por medidas alternativas, de prisão domiciliar, e das supostas condições pessoais favoráveis da Paciente para responder ao processo em liberdade, também já foram apreciadas no julgamento dos Habeas Corpus supracitados. IV —Outrossim, da análise da documentação colacionada aos autos, não há como prosperar a alegação do Impetrante de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. É digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. V —A Paciente foi denunciada, junto a outras 12 (doze) pessoas, como incursa no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 29 do Código Penal, em concurso material com o art. 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 288 do Código Penal. Em 07defevereirode 2023,o Juízo a quo proferiu decisão devidamente fundamentada, acolhendo a representação policial e o requerimento do Ministério Público, no sentido de decretar a prisão preventiva da Paciente e demais denunciados, evidenciando a prova da existência de crime e os indícios de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, sendo necessário salvaguardar a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O Juízo Impetrado recebeu a Denúncia em 13de junho de2023, e determinou a citação dos acusados para apresentação de defesa preliminar. Ademais, em 30 de novembro de 2023, o Magistrado primevo manteve a prisão preventiva da ora Paciente, sob o fundamento que as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da custódia cautelar não se modificaram, revelandose ainda necessária a manutenção da medida. VI—Nessa senda, em que pesem as alegações de excesso de prazo aduzidas pelo ora Impetrante, vislumbrase que, da análise dos autos da ação penaln.º 8000711-72.2022.8.05.0165,o Magistrado primevo vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Ademais, importante considerar que se tratam de 12 (doze) denunciados, o que, evidentemente, enseja maior lapso temporal na tramitação da ação penal. Dessa forma, constata-se que a demora para a conclusão do feito não decorre de desídia ou omissão estatal, mas das peculiaridades do caso concreto, inexistindo qualquer delonga injustificada por parte do Magistrado no caso em comento. VII—Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Precedentes do STJ. VIII—Assim, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, embora a Paciente esteja segregada cautelarmente por período considerável (desde o dia 16 de março de 2023), a insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso concreto, considerando, sobretudo, a quantidade de acusados e a complexidade do feito. IX-Ademais, no que concerne a alegação de excesso de prazo, é importante ressaltar trecho da decisão emitida pelo Juízo de primevo, em16 de fevereiro de 2024, referente a revogação da prisão preventiva, uma vez que reafirmou as razões que justificam a manutenção da prisão preventiva e rejeitou a acusação de demora indevida: "[...] A orientação jurisprudencial esposada no julgado acima transcrito também é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Informativo n.º 431). Por derradeiro, na análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa

jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, notadamente porque inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da Requerente, para fins do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP [...]". X—Assim, verifica—se que não houve desídia processual, uma vez que o prazo deve ser considerado com base na razoabilidade, levando em conta as especificidades do caso em questão e quaisquer circunstâncias atípicas que possam ter causado atrasos no processo, sem se limitar a uma mera contagem aritmética dos prazos legais. Portanto, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar da Paciente. XI-Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII-Habeas corpus CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva da Paciente. (TJBA, Habeas Corpus n.8012974-78.2024.8.05.0000, Primeira Câmara, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, julgado em: 30/04/2024). No que pertine ao pleito de extensão de liberdade provisória, concedida às corrés Geisa Santos Vieira e Érica Costa de Jesus, importante ressaltar que o deferimento do pleito de extensão exige que a Paciente esteja na mesma condição fático-processual daquelas já beneficiadas, nos termos do artigo 580, do CPP. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se a impossibilidade da requerida extensão, tendo em vista que "através das interceptações telefônicas realizadas na "Operação Descarrilho", constatou-se que a Paciente, tinha envolvimento comercial e afetivo com José Adenilson da Silva Santos, vulgo "Trem bala" ou "Nego", indicado como líder da associação", bem como que a Paciente "participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, realizando a venda do material ilícito, inclusive, tendo sido ameaçada pelo suposto líder, em razão das negociações efetivadas", não assemelhando-se com a situação das corrés, sendo inviável, no presente caso, a aplicação do artigo 580 do CPP. Nesse diapasão, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: PEDIDO DE EXTENSAO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE CORRÉU, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO DISTINTO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos. 2. No caso, a situação do Requerente não é idêntica à do corréu, pois a decisão que decretou sua prisão preventiva é diversa daquela analisada pela Sexta Turma no acórdão. Ademais, a questão a respeito da alegação de excesso de prazo não foi acolhida no acórdão que se busca estender, tendo sido aplicada a Súmula n. 21 do STJ quanto ao tema. Situação que deve primeiramente ser submetida ao Tribunal de origem. 3. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos

termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva. 4. Pedido de extensão indeferido. (STJ - PExt no HC: 515407 PE 2019/0168126-0, T6 -Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe 13/06/2022) (Grifos acrescidos). Ademais, registre-se que, em 07/05/2024, a Paciente solicitou o desmembramento do feito, bem como a revogação da sua segregação cautelar, e em 21 de junho de 2024, a Autoridade Impetrada indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, determinando, somente, o desmembramento do feito, asseverando, em síntese, que "Além disso, como fundamentado pelo Ministério Público em parecer de ID. 450013118, "estando Natalia Soares da Silva cumprindo apenas as medidas cautelares em liberdade não a impedirá de contactar outros integrantes do grupo liderado por JOSÉ ADENILSON DA SILVA SANTOS, gerando perturbação da ordem pública e causando embaraços a instrução criminal ". Por conseguinte, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais artifícios legais não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva da Reguerente, especialmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas, tampouco de assegurar que não se implemente fuga do distrito de culpa". Por oportuno, transcreve-se decisão proferida pelo Juízo de origem: "[...] 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de Desmembramento do Feito e Revogação de Prisão Preventiva formulado pela requerente NATALIA SOARES DA SILVA, presa preventivamente pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e art. 288 do Código Penal. Reguer como causa de pedir a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória fundada no art. 319 do CPP. Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido por entender que ainda subsistem os motivos concretos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO I. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso

I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Na situação em exame, verifica-se que as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decretação da custódia cautelar da investigada não se modificaram, revelando-se ainda necessária a sua manutenção, conforme fora demonstrado na decisão de ID. 431259791. De início, deve-se observar se continuam presentes os pressupostos legais que admitem a manutenção da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso, os delitos investigados (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas) satisfazem a exigência encartada no inciso I, porque as penas privativas de liberdade, quando somadas, superam 4 anos Além disso, a medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria —fumus commissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão — art. 282, § 6º, do CPP. Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo indeferimento do pleito apresentado e, consequentemente, pela manutenção da custódia cautelar do requerente, dado que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Com relação ao fumus commissi delicti, vislumbra-se a existência de indícios de autoria e prova da materialidade diante da robustez dos elementos probatórios acostados a este feito, a exemplo dos relatórios policiais e demais provas documentais/testemunhais aduanadas ao feito. Quanto ao periculum libertatis, mantenho o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, bem como na decisão de ID. 431259791, visto que se comprovou o perigo de liberdade desta, senão vejamos: a) há elementos concretos de fatos novos ou

contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois os fatos investigados são recentes. b) a prisão garante a ordem pública, haja vista a gravidade in concreto dos delitos ora investigados, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente em razão da participação da requerente na empreitada criminosa que, nos termos do relatório de investigação da polícia, resultaria da atuação de grupo com maiores abrangências e responsável pela maior parte da inserção de drogas nessa região, bem como por alguns homicídios relacionados à querra do Tráfico. Além disso, como fundamentado pelo Ministério Público em parecer de ID. 450013118, "estando Natalia Soares da Silva cumprindo apenas as medidas cautelares em liberdade não a impedirá de contactar outros integrantes do grupo liderado por JOSÉ ADENILSON DA SILVA SANTOS, gerando perturbação da ordem pública e causando embaraços a instrução criminal". Por conseguinte, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois tais artifícios legais não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva da Reguerente, especialmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas, tampouco de assegurar que não se implemente fuga do distrito de culpa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa da requerente, mantenho a decisão que decretou a custódia cautelar por seus próprios fundamentos, para fins do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP. No mais, determino o desmembramento do feito com relação à requerente NATALIA SOARES DA SILVA, devendo seu nome ser excluído do presente processo, dando espaço ao novo procedimento. Transcorrido o prazo recursal sem recurso, arquive-se com baixa processual definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.[...]" (ID 64602395). (Grifos acrescidos). De mesmo modo, ao prestar informações, a Autoridade apontada com Coatora, informou que: "[...] Trata-se de Ação Penal iniciada pelo MPBA em desfavor de JOSÉ ADENILSON DA SILVA SANTOS, "Trem Bala" ou Nego", MARILEIDE NEVES DA CRUZ, vulgo "Lora", CLERISTON MELO GOMES, vulgo "Muka", MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, "Aparecida", ÉRICA COSTA DE JESUS, TARCISIO LIMA DE OLIVEIRA, LEONARDO BARBOSA DA SILVA, "Léo", CARLOS ALBERTO DE LIMA DA SILVA, "Marreco", GEISA SANTOS VIEIRA, NATALIA SOARES DA SILVA, "Naty", CLAUBER PEREIRA SILVA DE SOUSA, RONY ARLEY SOUZA SANTOS, "Roninho", devidamente qualificado(a)(s) nos autos, mercê da prática, suposta, das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 29, do CP, em concurso material com art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 288 do CP. Com relação ao acusado MATEUS SILVA RAMOS, também qualificado nos autos, a denúncia fora apresentada por suposta infração ao art. 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP. Consta do encarte investigativo que, nos anos de 2021, 2022 e 2023, na cidade de Medeiros Neto-BA, os denunciados associaram-se, sob a liderança do primeiro denunciado José Adenilson da Silva Santos, "Trem bala" ou "Nego", para a prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes relacionados. Apurou-se por meio de interceptações telefônicas dos TMC's 33998102606, 4199226820, 73998015892,73999346804 e 77998095679 que o primeiro denunciado José A. S. Santos, "trem bala" ou "Nego" comanda a organização criminosa que atua na cidade de Medeiros Neto-BA, mesmo estando detido. No dia 07/09/2021, por volta das 12:14 min, o primeiro denunciado José A. S. Santos, "Trem Bala ou "Nego", em ligação telefônica com a segunda denunciada, Marileide Neves da Cruz, "Lora", conversaram sobre o fornecimento de drogas e realização de cobrança e prestação de contas de vendas relacionadas ao tráfico, bem como, no mesmo dia as 19:35h, José A. S. Santos, "trem Bala" ou Nego", primeiro denunciado, liga

para Marileide N. Cruz, "Lora", segunda denunciada, informando que a droga chegará no dia 08/09/2019 à tarde. (ID:228813848, 26, 27/46.) No dia 08/09/2021, as 09:21h, o Primeiro denunciado entra em contato com a segunda denunciada para saber como está a movimentação na venda de drogas (ID: 228813848, FL.35/46). No dia 10/09/2021, José A. S. Santos, "Trem Bala" ou "Nego" primeiro denunciado, fala com Marileide N. Cruz," Lora", segunda denunciada, sobre a forma de armazenar as drogas e repasse de valores, consta ainda que as drogas serão entregues a segunda denunciada prontas para as vendas, "servidinhas". No mesmo dia as 15:11 Marileide N. Cruz, "Lora", confirma ao primeiro denunciado que recebeu as drogas. (ID: 228813848, fls.38,39/46.) No dia 07/09/2021, as 20:01 José A. S. Santos, "Trem Bala" ou Nego", primeiro denunciado, entra em contato com Cleriston Melo Gomes, vulgo "Muka", terceiro denunciado, e tratam sobre acerto de contas relacionado a venda de drogas, entrega e recebimento de entorpecentes, falam ainda, sobre a facilidade que a quarta denunciada, Maria Aparecida Rodrigues da Costa, "Aparecida", tinha em realizar vendas de drogas, enviando para o primeiro denunciado de segunda a segunda quantias que variavam de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), porém ela deixou de repassar os valores referente as vendas dos tóxicos dando um prejuízo de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para José A. S. Santos, "Trem Bala" ou "Nego", primeiro denunciado, este ao descobrir "a pilantragem" iria matá-la, porém ela saiu da cidade. (id: 228813848). Na mesma conversa, o primeiro denunciado menciona ter tomado prejuízo no dia 21/08/2021, após a prisão de Matheus Silva Ramos que transportava para o grupo uma quantidade de 250g (duzentos e cinquenta gramas) de drogas e uma metralhadora. (ID: 228813848, 30/46). Consta ainda que, José A. S. Santos, "Trem Bala" ou "Nego", primeiro denunciado, diz a Cleriston M. Gomes, vulgo "Muka", terceiro denunciado, que pegará uma pessoa conhecida como "Xandinho", integrante do grupo rival liderado por "Savinho", e dará uma saraivada nele por estar "atravessando". (ID:228813848, 30/46). No ID:228813848, fl.31/46, Cleriston M. Gomes, vulgo "Muka", terceiro denunciado diz "que está a pouco tempo com José A. S. Santos, "Trem bala" ou Nego", mas dá para ver o jeito como ele é", sacramentando assim a associação para o tráfico. No dia 08/09/2021, as 09:43h, o primeiro denunciado liga para Érica C. De Jesus, quinta denunciada (ora paciente) solicita o depósito de valores, e diz "não queria mexer nos R\$ 1.000,00 (mil reais) agora, mas vai ter que mexer no do óleo (crack)". (ID: 228813848, 36/46). No dia 11/09/2021 a quinta denunciada liga para uma pessoa não identificada para organizar a entrega de drogas, a mando do primeiro denunciado. No mesmo dia as 13:59h, Érica C. De Jesus, quinta denunciada, liga para a pessoa não identifical e pergunta "se ele pode subir agora para pegar a "parada", e informa que estará com uma blusa cinza, o homem confirma o endereço e menciona estar com uma camisa cor de abóbora, moto e capacete preto. Na sequência da conversa, a quinta denunciada informa a pessoa não identificada o peso das drogas que serão entregues. (ID: 228813847, 29/48). No dia 12/09/2021, as 20:29, o primeiro denunciado José A. S. Santos, "Trem bala" ou "Nego", liga para uma pessoa de codinome "Vovó" utilizando um telefone registrado em nome de Tarcísio Lima de Oliveira, sexto denunciado, e trata com esta sobre a venda de drogas, dívidas de "Tatinha" e "Iara", bem como sobre possíveis problemas causados por uma pessoa de alcunha "Bagão". (ID: 228813848, 42,43/46) No dia 08/09/2021, entre as 11:21h e 11:51h, o sexto denunciado, Tarcisio L. de Oliveira, envia várias mensagens para uma pessoa identificada como "Thais de Tal", perguntando se ela contou o

dinheiro, recebendo a resposta "1220", o sexto denunciado questiona "está de zueira esse tanto de corre", recebendo a justificativa por parte de Thais "mas é claro as pessoas pegavam de uma em uma", Tarcisio L. de Oliveira diz para ela não vender fiado para ninguém. (ID: 228813848, 44,45/46). No dia 10/09/2021, as 14:40h, o sexto denunciado, Tarcisio L. de Oliveira, sexto denunciado, manda mensagens para o sétimo denunciado, Leonardo Barbosa da Silva, "Léo", tratando de prestação de contas e vendas de drogas, em seguida as 14:45h, o sexto denunciado liga para o sétimo denunciado e questiona o fato deste não ter realizado a venda total das drogas e reclama que Leonardo B. da Silva, "Léo", passou o dinheiro das vendas sem autorização para ela. Tracisio L. de Oliveira, sexto denunciado, manda o sétimo denunciado fazer o que tiver que fazer para vender as 19 (dezenove) e pagar R\$100, 00 (cem reais) das duas que Leonardo B. Da Silva, "Léo", sexto denunciado, pegou sem autorização, por fim manda este ajudar ela (Thais) a vender as drogas. (ID:228813847, 7/48). No dia 14/09/2021, as 19:05h, Tarcisio L. de Oliveira, sexto denunciado entra em contato com Carlos A. L. da Silva, "Marreco", oitavo denunciado, e conversam sobre o recebimento e venda de drogas, o sexto denunciado pergunta ao oitavo denunciado "se ele vai cortar e fazer ai mesmo dentro de casa" e "se tem saco de sacolé". Ato contínuo, Tarcísio L. de Oliveira, sexto denunciado, diz a Carlos A. L. da Silva, "Marreco", oitavo denunciado, "quando o cara (motorista) chegar, que vai dar R\$100,00 (cem reais) de "marreco" e o dinheiro do carro, e é para levar R\$3.500.00 (três mil e quinhentos reais) para entregar o CARA3 lá", no mesmo dialogo, o sexto denunciado diz "que é para ligar quando ele (motorista) chegar que é par amandar a mulher4 separar o dinheiro lá", em seguida "Tarcisio confirma que vai pegar com ela (Geisa) o dinheiro perto de sua casa naguela esquina onde este parou daguela vez que foi lá e MARRECO pergunta se é para ir lá naquela mesma esquina. TARCISIO diz que é par parar ali que "ela" (Geisa) vai chegar nele". (ID: 228813847, 8/48). No dia 14/09/2021, as 19:09h, Tarcisio L. de oliveira, sexto denunciado, liga para Geisa Santos Vieira, nona denunciada, e conversam sobre a forma de pagamento das drogas e dos transportadores, "TARCÍSIO diz que GEISA vai contar R\$3.500, e separar dos R\$ 6.000, vai pegar mais R\$260, e vai entregar ao cara R\$ 3.500 numa mão e R\$ 260 na outra, que R\$260 é do cara do frete do carro' e os R\$3.500 é para pagar 'PARADA' (droga) lá" … "TARCÍSIO diz que aí vai ficar R\$2.330 lá (com Geisa)". (ID: 228813847, 9/48). No dia 10/11/2021 o sexto denunciado, Tarcisio L. de oliveira, liga para Carlos A. L. da Silva, "Marreco", oitavo denunciado, dizendo para ele arrumar um carro e ir a Teixeira de Freitas-BA no dia 11/11/2021 fazer um "corre" a pedido de José A. S. Santos, "Trem bala" ou "Nego", primeiro denunciado. (ID: 228813845, fls. 32 e 33/42). Em ID: 228813847, fls.15,16/48, Natalia S. da Silva, "Naty", décima denunciada, recebe a ligação de duas pessoas, uma delas identificada como Gustavo pede "uma de cinquenta" (porção de drogas de R\$50,00 cinquenta reais), outra de nome Raina "diz que queria ver duas" (porções de droga). No ID:228813847, fls. 16,17/48 fica demonstrado uma relação afetiva e comercial entre a décima denunciada, Natalia S. da Silva, "Naty", e José A. S. Santos, "Trem bala" ou "Nego", primeiro denunciado, bem como ela diz a uma pessoa não identificada para "não comentar com Andrews que ela está vendendo nada". Em fls 18/48 a décima denunciada atende uma pessoa identificada como Tânia, esta pede aquela para "que lhe ajeite um trem bom", Natalia S. da Silva, "Naty", décima denunciada, "diz que está na sacolinha", Tânia informa que vai passar R\$70 e que é para mandar duas, depois paga os R\$30.

No dia 12/09/2021, das 04:47h às 04:50, o primeiro denunciado, José A. S. Santos, "Trem bala" ou "Nego", cobra valores referente a venda de drogas e ameaça a décima denunciada, Natalia S. da Silva, "Naty". (ID:228813847, fls. 19, a 21 /48). Em ID:228813848, fls. 30/46 o primeiro denunciado José A. S. Santos, "Trem bala" ou "Nego", cita um prejuízo que tomou no dia 21/08/2021 quando Mateus Silva Ramos, décimo segundo denunciado, foi preso em flagrante delito ao transportar uma metralhadora de fabricação artesanal e 06 (seis) porções maiores e 08 (oito) porções menores da droga conhecida comumente como "cocaína" pesando aproximadamente 294,90g (duzentos e noventa e quatro gramas vírgula noventa gramas).5 No dia 11/11/2021, as 12:53, José A. S. Santos, "Trem bala" ou "Nego", primeiro denunciado, diz ao décimo terceiro denunciado Rony A.S. Santos, "o dão oportunidade de crescer no 'bagulho', mas ficou 'noiado' de 'droga'", e cobra ao décimo terceiro denunciado o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) de drogas que pegou para vender. (ID:228813846, fls. 33 a 35). A prisão preventiva da paciente foi decretada em 07 de fevereiro de 2023 (ID. 335708236). Posteriormente, este Juízo negou o pedido de revogação da custódia cautelar e/ou substituição por prisão domiciliar formulado pela paciente em situações de IDs. 379852034 e 408311411. Em decisão de ID. 393841456, a inicial acusatória foi recebida. A paciente apresentou resposta a acusação em petição de ID. 405683309. A ré protocolou novo pedido de revogação da sua custódia cautelar (ID. 425108449), sendo, também, negado por este Juízo (ID. 431259791). Recentemente, na data de 07/05/2024, a acusada solicitou a revogação da sua prisão preventiva e, novamente, este magistrado indeferiu o pedido, conforme decisão de ID. 450079865, determinando, somente, o desmembramento do feito com relação a paciente[...]". (ID 64728659) (Grifos acrescidos). Importante consignar, por derradeiro, que, ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, sob os seguintes fundamentos: "Na hipótese em liça, os autos demonstram que, por meio da "Operação Descarrilho", constatou-se, através das interceptações telefônicas realizadas, que a Paciente tinha envolvimento comercial e afetivo com José Adenilson da Silva Santos, vulgo "Trem bala" ou "Nego", indicado como líder da associação, embora a defesa conteste a tese, consoante petição de id. 64779910, amealhada no presente writ. Os indícios colhidos, até o momento, indicam que a Paciente participava, de forma ativa, do tráfico de drogas, realizando a venda do material ilícito, inclusive, tendo sido ameaçada pelo suposto líder, em razão das negociações efetivadas, situação que não guarda similitude com a situação das corrés, agraciadas pela concessão de habeas corpus, sendo inviável, no presente caso, a aplicação do artigo 580 do CPP". (ID 64888734). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar da Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva da Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10